



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 7 de AGOSTO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 309/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 179/2017

DOCREC

538/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 167/2014, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que objetiva criar o Conselho Gestor das estações de transbordo de resíduos sólidos domiciliares da cidade de São Paulo, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/drs
Resp 167-14



**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

Folha de informação nº 40

Do Processo nº 2015-0.332698-1

em 05/07/2017 (a)


Kelyta Ferreira
AMLURB/AJ RF 138

Assessoria Jurídica
Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

Adentra a esta Assessoria os autos do processo com manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços – DGS, na qual presta informações acerca das vistorias realizadas nos transbordos em operação na cidade de São Paulo, bem como as fls. 39 informa não haver oposição daquela Diretoria quanto a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo nos moldes pretendidos no projeto de lei proposto.

Compulsando os autos, verifica-se que as fls. 13/20 já houve posicionamento de DGS em sentido contrário a criação do referido Conselho Gestor. Sendo que aquela decisão estava muito bem fundamentada e amparada legalmente.

Cumprе ressaltar que, o município de São Paulo, já possui diversos mecanismos de fiscalização e controle das questões referentes a limpeza urbana e seus desdobramentos, como é o caso dos transbordos de resíduos sólidos domiciliares, sendo de competência dessa AMLURB a fiscalização dos transbordos, obedecendo os critérios estabelecidos pela Resolução 19/AMLURB/2014.

Resta patente que a criação de um Conselho Gestor para exercer a atividade que já é desempenhada por esta Autoridade, além de afrontar a legislação vigente, também causaria a burocratização e o engessamento de um procedimento que já funciona com efetividade.

Outrossim, dispõe de maneira clara e objetiva a Lei 13.478/2002 em seu artigo 199, a competência desta AMLURB.

Art. 199. À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

O artigo 1º, do Decreto Municipal nº 46.958/2006, também dispõe sobre a incumbência desta Autoridade para exercer os atos fiscalizatórios quanto aos assuntos de limpeza urbana, vejamos:

Art. 1º. Incumbe à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB fiscalizar o cumprimento das determinações constantes dos seguintes artigos:

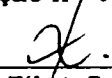


**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

Folha de informação nº 41

Do Processo nº 2015-0.332698-1

em 05/07/2017 (a)


Kelysta Ferreira
AMLURB/AJ RF 138

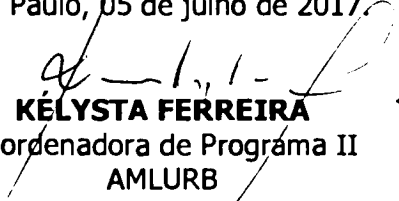
140, 141, "caput" e § 1º, 142, "caput" e § 1º, 144, 145, 150, "caput" e §§ 1º e 4º, 151 e 153, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e respectivas alterações subsequentes.

Destarte, a competência atribuída por dispositivo legal a esta AMLURB inviabiliza por si só o PL apresentado, haja vista que retira a competência originária desta Autoridade.

Desta feita, e pelos motivos já demonstrados verificamos a total inviabilidade do Projeto de Lei 167/14, de modo que sugerimos o veto ao Projeto de Lei em questão, bem como a devolução do presente com a manifestação exarada.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

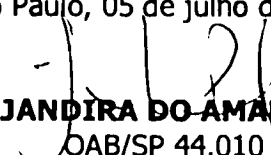
CÓPIA


KÉLYSTA FERREIRA
Coordenadora de Programa II
AMLURB

AMLURB – PRE
Sr. Chefe de Gabinete.

Com a manifestação precedente que acompanho, retornamos o presente para os fins de direito.

São Paulo, 05 de julho de 2017.


JANDIRA DO AMARAL
OAB/SP 44.010
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB

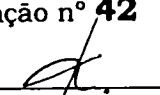


**PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**

Folha de informação nº 42

Do Processo nº 2015-0.332698-1

em 05/07/2017 (a)


Kelyta Ferreira
AMLURB/AJ RF 138

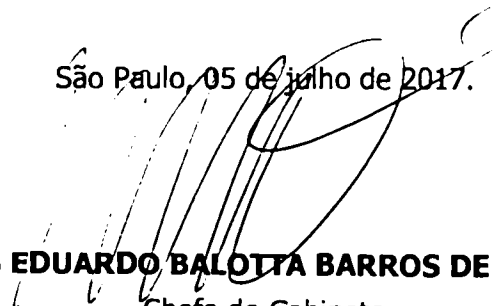
SMPR – ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão e Serviços e Assessoria Jurídica desta AMLURB, retornamos o presente.

São Paulo, 05 de julho de 2017.


CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB

